



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Administrativo CONSAD
Processo: 23118.002998/2007-40	Câmara de Orçamentos e Finanças
Parecer: 161/CAOF	
Assunto: Plano de Trabalho e Projeto Básico do Centro de Educação a Distância e Novas Tecnologias - CEADT	
Interessado: José Januário de Oliveira Amaral	
Relatora: Cons^a. Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos	

Parecer da Câmara:

Na 34ª sessão de 25 de junho de 2007, a câmara diligência o parecer da Relatora.


Cons^o. Oreste Zivieri Neto
Presidente

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Processo: 23118.002998/2007-40</p>
<p>Assunto: Plano de Trabalho e Projeto Básico do Centro de Educação a Distância e Novas Tecnologias - CEADT</p>	
<p>Interessado: José Januário de Oliveira Amaral</p>	
<p>Relatora: Cons^a. Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos</p>	

I – Relatório:

O processo apresenta-se numerado e rubricado até a folha 68, posteriormente existe o Memorando n.478 CEADT/PROGRAD, de 10/12/2007 solicitação de Ad referendum (rasurado o número);

O processo apresenta o Plano de Trabalho e Projeto Básico, referente a aquisição de material permanente para o Centro de Educação a Distância e Novas Tecnologias – CEADT, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) , da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

Na folha 48 referente à descrição do Plano de Trabalho não a data na parte que se refere à aprovação pela concedente.

Na folha 50 o ad referendum aprova a realização de contrato entre a Universidade e a Fundação Rio Madeira – RIOMAR na intencionalidade de estruturação do CEADT.

II – Análise:

A maior dificuldade de entendimento refere-se ao Plano de trabalho (fl.13) que no cronograma de desembolso – valores do concedente (UNIR) (item 7.1) será executado no 12º mês o valor de R\$ 120.000,00, e no cronograma de desembolso – valores do proponente (RIOMAR) não destaca nenhum mês. Há também o fato do documento não está datado pela concedente, situação que deve ser evitada em documentos oficiais. O fato da RIOMAR poder realizar aplicações financeiras dos recursos (cláusula terceira – contrato 028 na fl.38), indicando a possibilidade, aparentemente, de pelo menos um ano de aplicação em instituições financeiras antes da liberação total dos recursos à UNIR. Se a RIOMAR já recebe um percentual para administrar os recursos, por que da aplicação financeira não retornar pelos menos em parte ao próprio projeto?

III - Parecer:

Pelo exposto, **não sou de aprovação** desse processo, por apresentar problemas nos documentos (faltam datas, assinaturas). E por não concordar com o cronograma de desembolso estabelecido no convênio entre a UNIR e a RIOMAR.

Ji-Paraná – RO, 18 de maio de 2008.


Cons^a. Ana Fanny Benzi de Oliveira Bastos
Relatora